



<i>PARECER N° 286/2014 - MPC - RR</i>	
PROCESSO N°.	0398/2014
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM
RESPONSÁVEL	Teresa Surita – Prefeita de Boa Vista
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 6º, INCISOS I, II, III E IV DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 041/2003 C/C ART. 30, INCISOS I, III E IV, DA LEI MUNICIPAL N° 812/2005.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do ex-servidor público municipal **José Ferreira de Lima**, Auxiliar Técnico Municipal F-08, Especialidade: Motorista, Matrícula n° 01789 do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 1733/14 – GAB/SMAG, de 28/05/2014, (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal n° 099/2014 - DEFAP (fls. 78/85) e Parecer Conclusivo n° 144/2014 – DIFIP (fls. 87/88).

Encaminhamento ao MPC (fls. 89).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 144/2014 – DIFIP (fls. 87/88), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, acolho a análise consignada nos autos, e por conseguinte opino:

1. Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor do ex-servidor público municipal José Ferreira de Lima, Auxiliar Técnico Municipal F-08, Especialidade: Motorista, Matrícula nº 01789, que foi concedida por meio do Decreto nº 943/P de 12 de maio de 2014, fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c art. 30, incisos I, III e IV, da Lei Municipal nº 812/2005 (ver fl. 66), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94; e

2. Pela comunicação ao atual gestor do PRESSEM para que se abstenha de efetuar desconto previdenciário sobre as parcelas indenizatórias dos vencimentos que não irão compor os proventos de aposentadoria dos servidores.



Impende ressaltar que o Sr. José Ferreira de Lima, não ingressou no serviço público por meio de concurso público, tampouco é beneficiário da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. No entanto, em virtude do Princípio da Segurança Jurídica, bem como, do teor da Decisão nº 004/2012-TCE-PLENO, este *Parquet* opina pela convalidação da aposentadoria.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 144/2014 – DIFIP (fls. 87/88), posicionando-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do ex-servidor **José Ferreira de Lima**, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c art. 30, incisos I, III e IV, da Lei Municipal nº 812/2005.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do ex-servidor **José Ferreira de Lima**, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c art. 30, incisos I, III e IV, da Lei Municipal nº 812/2005.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de contas